

Ao

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUCA GOVEIA MEDRADO,
PREGOEIRO DA EMPRESA DE TURISMO DE SALVADOR**

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015 (*PROCESSO LICITATÓRIO Nº 364/2015*)

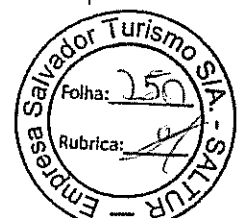
SOU COMUNICAÇÃO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade limitada, devidamente registrada no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal sob o nº 22.526.850/0001-60, com sede na Rua da Indonésia SN, Lote:5; -Granjas Rurais Presidente Vargas-CEP:41230-020 Salvador-BA, devidamente representada pelos subscritores da presente, vem apresentar manifestação ao recurso interposto pela Light Produções Ltda, pelos motivos abaixo elencados:

**DO TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO DA SOU E DO SEU
FUNCIONAMENTO DE FATO**

Em sua peça recursal, a empresa LIGHT trouxe diversos argumentos, dentro dentre os quais, a existência de fraude na elaboração de atestados de capacidade técnica acostados pelo SOU para sua habilitação, sob o fundamento de que os mesmos foram confeccionados para comprovar serviço prestado antes da constituição da empresa.

De pronto, registra-se que existiu um equívoco material quando da lavratura da certidão, constando datas equivocadas para a prestação de serviços, mas tal mérito será abordado em tópico posterior da presente demanda.

Por ora, faz-se necessário tecer esclarecimentos sobre a atual composição societária da Sou.



*colado em 20/01/16
Mte. Doutor*

Em 30 de novembro de 2014 a **CENTRAL DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, proprietária da **SOU COMUNICAÇÕES LTDA**, realizou a alienação do estabelecimento da **SOU**, por meio da qual, foram transferidos todos os ativos, tanto os ativos materiais (à exemplo de equipamentos) quanto os ativos imateriais (à exemplo da marca **SOU**). Tratou-se de verdadeiro contrato de **traspasse de estabelecimento**.

O Estabelecimento empresarial é o conjunto de elementos corpóreos e incorpóreos, organizados pelo empresário para dar início à atividade empresarial. Surge o estabelecimento, portanto, quando o empresário consegue reunir os elementos úteis e indispensáveis ao funcionamento do empreendimento, iniciando, de fato, as atividades comerciais, que compreenderão a existência de um ponto que propicie a atração e manutenção de clientela, de mobiliários, de mercadoria que será objeto de mercancia, de tecnologia e de um nome fantasia ou título ao estabelecimento.

Na universalidade de fato, a união de bens destinados a um fim específico é determinado pelo seu proprietário, i. é, decorrente da vontade de uma pessoa que detém a titularidade jurídica desses bens. Por outro lado, na universalidade de direito, a união de bens independe da vontade de seu proprietário, pois é determinada pela lei, formando-se uma verdadeira união de relações jurídicas.

Apesar de não se revestir da característica de sujeito de direito, o estabelecimento é formado por um complexo de relações jurídicas em razão, primeiro, da responsabilidade do sucessor/adquirente quanto às dívidas vinculadas ao empreendimento empresarial, assim como em razão das inúmeras variáveis desse tipo de negociação e, por consequência, das relações jurídicas que podem advir dos bens que compõem o fundo de empresa.

Destaca-se, inclusive, que estão incluídos na universalidade de bens que compõe o estabelecimento, os contratos celebrados para a execução da atividade, conforme se depreende da leitura do art. 1.148 do Código Civil: *“salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias, a contar da publicação da*



transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante”.

Houve, portanto, autorização legal para que os contratos firmados por determinada empresa sejam incluídos na negociação de transferência do estabelecimento – com exceção daqueles pessoais, onde a mudança de qualquer das partes acarrete a inexecução do seu objeto ou a alteração do pactuado – isto porque podem ser transferidos separadamente por intermédio do instituto da sub-rogação.

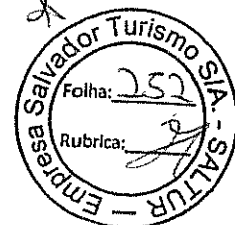
Ora, de posse do estabelecimento outrora pertencente a CENTRAL, ~~A~~ os atuais sócios resolveram constituir a sociedade **Sou Comunicações Ltda – ME**, para personalizar os direitos representados pelo estabelecimento. Porém, enquanto não formalizaram suas atividades, de fato continuaram exercendo seu ofício, por intermédio de agências de comunicação. Como cedição, o Estado pode se valer das agências de comunicação para realizar uma contratação direta das empresas de comunicação, dispensando formalidades.

De fato, existiu prestação de serviço, porém atrelada a uma Agência regularmente contratada pelo Poder Público Municipal, no exercício do contrato que foi trespassado junto com o estabelecimento. Portanto, antes da constituição da personalidade jurídica, a universalidade de bem prestou o serviço, e, quando da constituição da sociedade, foi certificado o serviço efetivamente prestado.

DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE NOS ATESTADOS
APRESENTADOS PELA SOU COMUNICAÇÃO LTDA – ME

A Recorrente, em apartada síntese, aduz que os três atestados apresentados pela SOU não podem ser aproveitados, considerando que não demonstra a capacidade de atender a demanda licitada, bem como por revelarem vícios, que, em seu entendimento, mereciam sua inabilitação, em homenagem ao princípio da autotutela.

Em que pese o esforço da Recorrente em tentar, de forma desesperada e atabalhoada, a inabilitação de quem apresentou a melhor proposta financeira para a SALTUR, bem como a que realmente reúne a capacidade técnica para a execução dos



serviços licitados em tempo hábil para utilizar no Carnaval 2016, registre-se que seu intuito restará frustrado, diante da farta prova documental a seguir acostada.

Com efeito, o Diretor de Propaganda e Publicidade, da AGEKOM, órgão que compõe o Gabinete do Prefeito do Município do Salvador elaborou missiva explicativa acerca dos três atestados por ele emitidos a pedido da SOU e anexados ao Pregão deflagrado pela SALTUR.

Conforme era esperado, houve reconhecimento por parte da AGEKOM da emissão de atestado com erros materiais, em especial quanto a datas, mas que não contaminam o seu conteúdo, ou seja, os serviços efetivamente foram prestados pela SOU.

Como observado no primeiro tópico da presente, em que pese o trespasse do estabelecimento, outrora pertencente a CENTRAL, os atuais sócios resolveram constituir a sociedade **Sou Comunicação Ltda – ME**, para personalizar os direitos representados pelo estabelecimento. Porém, enquanto não formalizaram suas atividades, de fato continuaram exercendo seu ofício, por intermédio de agências de comunicação. Como cediço, o Estado pode se valer as agências de comunicação para realizar uma contratação direta das empresas de comunicação, dispensando formalidades. De fato, existiu prestação de serviço, porém atrelada a uma Agência regularmente contratada pelo Poder Público Municipal, no exercício do contrato que foi trespasado junto com o estabelecimento.

A missiva é precisa.

De fato, por ser ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de legalidade, atributos do referido ato.

No mais, a farta prova documental a seguir juntada, e ora detalhada, deve ser aceita, inclusive em atenção aos princípios da autotutela e da verdade real, norteadores da atividade desenvolvida pela Administração Pública, e que descortinam o imbróglio criado pela Recorrente, nuvem de fumaça, com o intuito meramente protelatório e também objetivando levar o ilustre Pregoeiro em erro.

Antes de entrar no conteúdo da prova documental acostada, registre-se que o emissor dos atestados, e também o da missiva explicativa, é a Administração



Pública Municipal Direta, real destinatária do objeto licitado, e a quem se encontra vinculada a SALTUR.

Feitos esses esclarecimentos, eis a verdade dos fatos.

Os atestados de comunicação emitidos em favor da SOU COMUNICAÇÃO LTDA – ME foram efetivamente por ela prestados. Houve equívoco quanto as datas neles referidas, uma vez que todos foram emitidos em outubro de 2015, ao invés de 18 de maio de 2015.

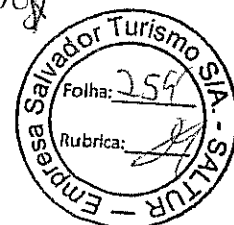
Outrossim, especificamente em relação aos serviços de comunicação do Mercado de Periperi, além da data de emissão restar equivocada, existiu, ainda, erro na data de vigência, que deveria ter sido 29 de junho de 2015, ao invés de 15 de maio de 2015, como foi ali informado.

Note-se, também, que, segundo OP – Ordem de Produção acostada, com data de 22 de junho de 2015, constata-se autorização emitida pela Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) – Gabinete do Prefeito, com a finalidade de providenciar a prestação dos serviços para os serviços de comunicação do Mercado de Periperi.

Assim, não merece guarida a pretensão recursal, até mesmo por força da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, que afirma ser a forma apenas necessária para assegurar que o ato alcance sua finalidade. Se isso ocorrer por outro meio, inexistirá vício.

É o que se tem *in casu*. Em que pese o erro material quando da confecção dos atestados colacionados, restou robustamente demonstrado que os atestados não possuem vício insanável, por não refletir qualquer ilegalidade. Por outro lado, o que se desejava alcançar com a emissão e juntada dos atestados, qual seja a demonstração de capacidade técnica para atendimento do objeto licitado, foi efetivamente almejado, porquanto, a missiva subscrita pela AGECOM é clara, precisa e determinada em comprovar a execução dos serviços pela SOU COMUNICAÇÃO LTDA – ME.

Ainda cabe aqui mais um ponto a ser abordado. A Recorrente pretende induzir este Ilustre Pregoeiro em erro ao fazer assertiva que leva a crer não ter a SOU



COMUNICAÇÃO LTDA – ME a efetiva capacidade técnica para prestar os serviços licitados.

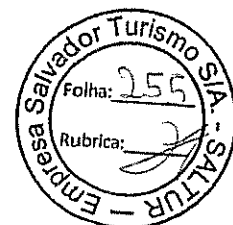
Ora, mais um equívoco grosseiro, partindo, inclusive, de subscritor do recurso que conhece, mais do que ninguém, a real capacidade da SOU.

De fato, a SOU conseguiu evidenciar, ao longo de sua trajetória e com os atestados anexados, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Fazer conjecturas dissociadas da realidade, tentando desvirtuar o julgador para questões menores, não retira da SOU a sua experiência pregressa, razão pela qual não se justificaria a sua inabilitação por ter não juntado aos autos do processo licitatório atestados como deseja a Recorrente. No entanto, os atestados acostados comprovam, à saciedade, a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso *sub examine*, a documentação apresentada pela SOU COMUNICAÇÃO LTDA – ME obedeceu a todos os critérios estabelecidos no edital. Daí se vê que, encampada a pretensão recursal, dar-se-á flagrante descumprimento quanto às normas previstas no próprio Edital, malferindo, dentre tantos outros, o postulado retro mencionado.

Saliente-se que a SOU COMUNICAÇÃO LTDA – ME demonstrou possuir condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação. O próprio instrumento editalício não faz exigência de quantidade mínima de atestados de capacidade técnica, razão pela qual é factível aferir que basta o reconhecimento de apenas um, e tão somente um, dos três atestados apresentados pela SOU, para que sua habilitação se imponha. E, *data maxima venia*, não se vislumbra suporte probatório para decisão contrária, sem que restem feridos os princípios reitores da Administração Pública e daqueles previstos para as modalidades licitatórias, em especial o pregão.



Portanto, impõe-se a manutenção da decisão que declarou habilitada a SOU COMUNICAÇÃO LTDA – ME.

DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BANLANÇO

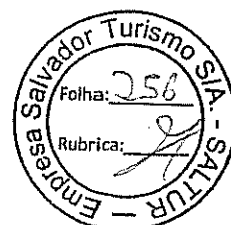
A empresa recorrente, através do seu representante credenciado, em momento oportuno e nos termos previstos na legislação vigente, na sessão inaugural do presente certame licitatório, ocorrida em 12 de janeiro do ano em curso, manifestou intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro que habilitou a recorrida. Em síntese alega que a SOU COMUNICAÇÃO LTDA –ME, teria descumprido as condições 10.2.3 “c” e “d” e 10.2.4 “d”.

Em 15 de janeiro próximo, conforme estabelecido na legislação vigente, a recorrente apresentou suas razões de recurso.

Consoante a condição 10.2.3 “c” e “d”, a empresa Light Produções e Eventos Ltda, infundada e desarrazoada em seus argumentos para tentar provar sua alegação quanto ao descumprimento do item em comento.

A recorrida limitou-se a transcrever o item 10.2.3 “c”. Afirmou que a recorrida apresentou apenas balanço de abertura. Que na sessão inaugural o representante da recorrida afirmou que a SOU COMUNICAÇÃO LTDA –ME por ter iniciado suas atividades no mês de maio do ano de 2015 não seria obrigada a apresentar o balanço de abertura o qual seria somente exigível a partir de 30/04/2016.

Curiosamente, a recorrente, em suas razões de recurso, traz um entendimento próprio no qual afirma que na presente licitação não há qualquer condição que impeça a participação de empresas com período de constituição inferior a um ano. Reconhece, por incrível que possa parecer, que não é exigível que a recorrente apresente balanço patrimonial do ultimo exercício social haja vista possuir tempo de atividade inferior a um ano. Por derradeiro, reconhecendo a ausência de previsão legal, sugere que o balanço de abertura fosse apresentado acompanhado por balancetes trimestrais do segundo semestre de 2015.



Diante do exposto, resta claro que a recorrente não apresentou qualquer argumento consistente que mereça apreciação pelo ilustre pregoeiro. Em verdade questionamos qual o propósito do presente recurso que não somente o de procrastinar o andamento do presente certame licitatório.

O que devemos rebater neste momento? Qual foi o erro cometido pela recorrida consoante os itens 10.2.3 “c” e “d” e 10.2.4 “d”? Absolutamente nenhum!

Não há o que vergastar nesse sentido. Contudo, apenas por amor ao debate, a seguir apresentamos argumentos para reforçar o correto posicionamento do pregoeiro em relação ao tema ora em debate.

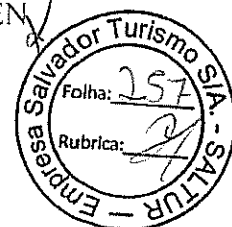
O Art. 31. da Lei 8.666/1993 dispõe que a documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á a: I – balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A exigência contida no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 não pode ser interpretada no sentido de impedir que participe de licitações empresas constituídas a menos de um exercício. Tal interpretação acabaria por violar abertamente o princípio da isonomia, entabulado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, e o princípio do amplo acesso dos interessados à licitação.

Veja-se, a propósito, que a exigência do balanço presta-se a verificar se o licitante dispõe ou não dos recursos necessários para cumprir o futuro contrato. Portanto, o que importa é a capacidade econômica do licitante, não o tempo de constituição do mesmo.

Desse modo, a doutrina e a jurisprudência vem admitindo que empresas constituídas a menos de um ano, que não disponham de balanço do último exercício, apresentem o denominado balanço de abertura, que retrate a sua situação patrimonial, desde que assinado por contador.

Sobre o tema, vejamos o que diz o professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

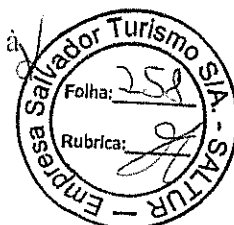


No substitutivo do senado, previa-se a possibilidade de apresentação do "balanço de abertura", o que supunha que a empresa comparecesse à Licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da lei, não há empecilho a que tal ocorra.

É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um quesito de habilitação, no âmbito temporal. A lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacidade econômico-financeira.

Ademais disso, a regra poderia importar resultado absolutamente despropositado. Suponham-se duas sociedades, uma constituída a 20 de dezembro de um ano e outra a 1º de janeiro do ano seguinte. Se fôsse indispensável, para participar da licitação, apresentar o balanço do exercício anterior, ter-se-ia de convir com que a primeira poderia competir e a segunda não. É que aquela levantaria o balanço entre os dias 20 e 31 de dezembro de um ano e a outra não o faria. Logo, a diferença de alguns dias determinaria a possibilidade de participação. Não há insurgência contra essa circunstância: é perfeitamente possível que a diferença de alguns dias seja eleita pela lei como critério de participação. O problema reside em que, no caso, tratava-se de avaliar a capacitação econômico-financeira. E, para tal fim, a diferença de dias é irrelevante.

Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à



lei de Licitações e Contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. pag 453/454)

O Código Civil, Lei Federal nº 10.406/2002, estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).”

Em síntese, licitante constituída a menos de um ano, que não disponham do balanço do último exercício, não está impedida de participar de licitação.



devendo apresentar balanço de abertura, devidamente confeccionado e firmado por profissional contabilista.

Por oportuno trazemos a baila trecho do Acórdão 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo no qual estabelece que o edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.

A recorrente cumpriu todas as exigências contidas no item 10.2.3 “c” e “d”. Assim sendo não merece prosperar o presente recurso.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) não seja conhecido o recurso, por subscrito por quem não possui poderes para apresenta-lo, considerando que seu subscritor não anexou aos autos o indispensável instrumento de mandato para representar a Recorrente, existindo, portanto, vício na representação processual;

b) caso seja dado conhecimento, hipótese que somente se admite por força do princípio da autotutela e do exercício do direito constitucional à petição, que seja negado provimento ao recurso interposto, para manter, em sua totalidade, a decisão que habilitou a SOU COMUNICAÇÃO LTDA – ME, garantindo-lhe o direito de ser declarada vencedora do Pregão Presencial nº 004/2015 desta SALTUR.

Pede deferimento.

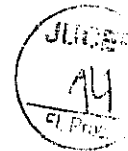
Salvador, 20 de janeiro de 2016.


SOU COMUNICAÇÃO LTDA – ME

André Leão CPF 905.446.335-04



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
SOU COMUNICAÇÃO LTDA**



Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

EDGAR ALMEIDA CANDEIAS NETO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/05/1987, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF/MF nº 018.904.135-85, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04017887776, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado no(a) AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2774, APT: 22;, BARRA, SALVADOR, BA, CEP 40.130-000, BRASIL.

PEDRO AUGUSTO MENEZES DOURADO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/02/1969, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF/MF nº 371.726.035-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 04210706 76, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) RUA MANOEL GOMES DE MENDONÇA, 231, AP 1401, PITUBA, SALVADOR, BA, CEP 41.810-820, BRASIL.

VITOR VIANA PARANHOS DE AZEVEDO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/05/1979, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF/MF nº 792.446.295-34, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02895219152, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado no(a) RUA JOAO BIAO DI CERQUEIRA, 175, APT: 201;, PITUBA, SALVADOR, BA, CEP 41.830-580, BRASIL.

RICARDO MENEZES DOURADO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/05/1976, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF/MF nº 869.367.005-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 06355051 26, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) RUA CLARIVAL DO PRADO VALLADARES, 371, APT: 301;, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR, BA, CEP 41.820-700, BRASIL.

Resolvem constituir uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial SOU COMUNICAÇÃO LTDA e nome fantasia SOU COMUNICACAO.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede: RUA DA INDONÉSIA, SN, LOTE 5, GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VARGAS, SALVADOR, BA, CEP 41.230-020.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

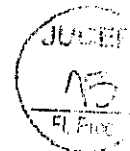
AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE E IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO.

Req: 81500000317120 DDI:
ba9977708000079241629531

Página



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
SOU COMUNICAÇÃO LTDA**



CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

7312-2/00 - agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação.
1813-0/01 - impressão de material para uso publicitário.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: O capital social subscrito será de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

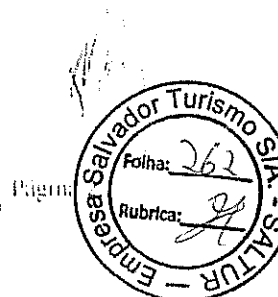
EDGAR ALMEIDA CÂNDIAS NETO, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado;
PEDRO AUGUSTO MENEZES DOURADO, com 75.000 (setenta e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) integralizado;
VITOR VIANA PARANHOS DE AZEVEDO, com 200.000 (duzentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) integralizado;
RICARDO MENEZES DOURADO, com 75.000 (setenta e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) integralizado;

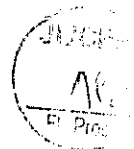
CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, a preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá VITOR VIANA PARANHOS DE AZEVEDO CONJUNTAMENTE com PEDRO AUGUSTO MENEZES DOURADO, PEDRO AUGUSTO MENEZES DOURADO CONJUNTAMENTE com VITOR VIANA PARANHOS DE AZEVEDO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social





CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: SOU COMUNICAÇÃO LTDA

ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

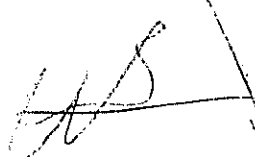

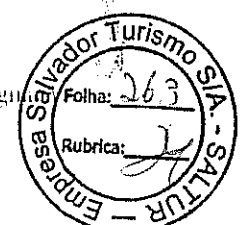
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

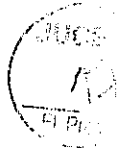
Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS


Página: 




**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
SOU COMUNICAÇÃO LTDA**

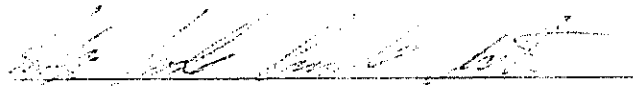
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

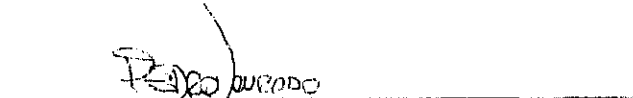
FORO

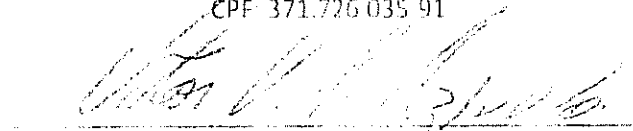
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de SALVADOR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.


É, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

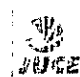
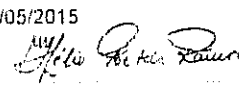
SALVADOR, 8 de abril de 2015.

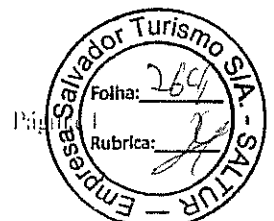

EDGAR ALMEIDA CANDEIAS NETO
CPF: 018.904.135-85


PEDRO AUGUSTO MENEZES DOURADO
CPF: 371.726.035-91


VITOR VIANA PARANHOS DE AZEVEDO
CPF: 792.446.295-34


RICARDO MENEZES DOURADO
CPF: 869.367.005-00

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/05/2015 SOB Nº. 29204195271
Protocolo: 15/851056-9, DE 20/05/2015
SOU COMUNICAÇÃO LTDA

HELIO PORTEIRA RAMOS
SECRETARIO-GERAL





PROCURAÇÃO

SOU COMUNICAÇÃO LTDA-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.526.850/0001-60, estabelecida à Rua da Indonésia, S/N, Lote 5, Granjas Rurais. Presidente Vargas, Pirajá - Salvador - BA, CEP 41230-020, representada por seus Sócio o Srº. Pedro Augusto Menezes Dourado, brasileiro, natural de Salvador - Ba, Casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o 371.726.035-91, portador do RG nº 04210706-76 SSP/BA, residente e domiciliado em Salvador- BA, e o Srº. Vitor Viana Paranhos de Azevedo, brasileiro, natural de Salvador - Ba, Casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o 792.446.295-34, portador do RG nº 817846867 SSP/BA, residente e domiciliado em Salvador- BA, por este instrumento procuratório, constitui e nomeia seu bastante procurador o Srº. André Leão de Azevêdo, brasileiro, empresário, inscrita no Cadastro de Pessoa Física nº 905.446.335-04, Rg. 03.985.535-05 SSP/BA, residente à Rua de Itamaracá, casa nº28. Cond. Topvilas, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas - Bahia, CEP: 42.700-000 - Salvador/Bahia. para Participar de Pregões e Concorrências. Fazer vistorias, impetrar recursos, assinar contratos. Atas, a fim de que esta possa tratar de todos os interesses que envolvem o Outorgante, podendo, para tanto, requerer, assinar, prestar esclarecimentos, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive o de substabelecer

Validade 31/01/2016

Salvador -BA, 26 de novembro de 2015.

RECONHECIMENTO ABAIXO

Pedro Augusto

Pedro Augusto Menezes Dourado
 CPF: 371.726.035-91
 RG: 04210706-76

Vitor V. P. Azevedo

Vitor Viana Paranhos de Azevedo
 CPF: 792.446.295-34
 RG: 817846867

1494.AB761612-5

TABELIONAT DE NOTAS E PROTESTOS DE LAURO DE FREITAS - BA
 Rua Sheila Rodrigues Pina, nº 318 - OD - Lote 6 - Loteamento Jardim Aconchego
 Bairro Pinaqueiras - CEP 42700-000 - Lauro de Freitas - BA
 Tel: (71) 3026-9500 - Email: tabelionat@tabelionatlaurodefreitas.ba.br

Reconheço por SEMELHANÇA 0001 firma(s) de PEDRO AUGUSTO MENEZES DOURADO (264321) - SAO(S): 1494.AB 761612-5

Lauro de Freitas 08/01/2016

em Testemunho () da verdade
 VALDINEI FINEIRO NASCIMENTO - NÚMERO CARTEIRARIO
 Emol. R\$ 2,46 Total: R\$3,80

L 1/206946

4º OFÍCIO DE NOTAS
 Gustavo Calmon de Amorim - Tabelião

Av. Tancredo Neves - Nº 1506 - Shopping Sumaré - 3º piso - Caminho das Árvores
 CEP 41820-020 - Salvador - BA - Tel: (71) 3019-1255 / 3018-1266

Reconheço por SEMELHANÇA 0001 a(s) assinatura(s) de VITOR VIANA PARANHOS DE AZEVEDO (10078999) dou fe. Salvador 07/01/2016 Selo(s): 1604.AC 117074-9

em Testemunho () da verdade
 MAINARA SANTOS DE LUCENA - ESCRIVENTE AUTORIZADA

Escrevente Autorizada

Selo de Autenticidade
 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 Ato Notarial ou de Registro
 1604.AC117074-9
 Consulte o selo em www.tjba.jus.br/autenticidade

Empresa Salvador Turismo

Folha: 265

Rubrica:

Salvador, 19 de janeiro de 2016.

À Saltur,


Por força de solicitação da empresa SOU COMUNICAÇÃO LTDA, esclareço que realmente houve a inserção de dados incorretos nos atestados emitidos para apresentação no pregão presencial n. 004/2015 nesta Saltur.

Assim, os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Agecom, em favor da SOU COMUNICAÇÃO LTDA, houve erro material no tocante à data de assinatura, uma vez que todos foram emitidos em Outubro/2015 e não 18/05/2015.

Especificamente em relação ao Serviço de Comunicação do Mercado de Periperi, além da data de emissão, houve também um erro na data de vigência, que deveria ser 29/06/2015, e não 15/05/2015 conforme informado.

Coloco-me à disposição para novos e eventuais esclarecimentos, ratificando todos os termos dos atestados que não foram objeto do presente esclarecimento.

Atenciosamente,


Mateus Simões
Diretor de Propaganda e Publicidade
Agecom / Gabinete do Prefeito

Mateus Simões
Diretor de Publicidade e Propaganda
Agecom/Gabinete do Prefeito
Mat: 139